



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053343-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PHYLLIS NEGREIROS DE SIQUEIRA FERREIRA, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2053343-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Phyllis Negreiros de Siqueira Ferreira

Agravadas: Sul América Serviços de Saúde S.A. e outro

Voto nº 64.633 (s)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutela provisória para suspender reajuste de plano de saúde do ano de 2024, mantendo os reajustes anteriores. 2. A agravante alega abusividade nos reajustes aplicados e pede a revisão deles com base nos índices autorizados pela ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão é saber se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência: (i) probabilidade do direito; e (ii) periculum in mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O pedido de tutela provisória foi indeferido em razão da ausência de periculum in mora, considerando a inércia do agravante ao longo dos anos. 5. A natureza do contrato de plano de saúde coletivo por adesão inviabiliza a aplicação dos reajustes da ANS para contratos individuais, que não se aplicam ao caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido. 7. Tese de julgamento: “1. A ausência de urgência e a inércia do agravante inviabilizam a tutela provisória. 2. Os planos coletivos possuem sistemática própria de reajuste, não vinculada à ANS.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Legislação: CPC, art. 300.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250484-69.2021.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2247694-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024.

AGRAVO DESPROVIDO.

1- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 179/183 da origem, que, nos autos de ação cominatória c.c. indenização por danos, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, consistente em afastar os reajustes anuais com substituição pelos índices autorizados pela ANS aos contratos individuais/familiares, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para limitar o reajuste no ano de 2024 ao índice autorizado pela ANS para os contratos individuais/familiares. Aplicando-se a limitação nesta decisão fixada à mensalidade subsequente à notificação, sob pena de multa a ser revertida em favor da autora, cujo valor será oportunamente fixado”*.

Sustenta, em breve síntese, que seu plano de saúde vem sofrendo reajustes elevados sem documentos que justifiquem tais reajustes. Alega que “não há, no contrato de adesão, qualquer esclarecimento aos consumidores sobre a forma de cálculo ou os documentos inerentes à majoração e demais variáveis necessárias para sua aplicação”. Aduz, ainda, desequilíbrio contratual.

Alega que há probabilidade do direito, “tendo em vista que demonstrada cabalmente (a) a contratação do plano de saúde; (b) o regular pagamento das mensalidades; e (c) a abusiva imposição dos índices sem quaisquer

esclarecimentos”. Assim como o perigo de dano “restou amplamente demonstrado, uma vez que se a agravante não conseguir adimplir as mensalidades, ficará sem plano de saúde, e, conseqüentemente, sem assistência médica, em razão dos valores abusivos que estão sendo cobrados pelas Agravadas”.

Pugna pela reforma da decisão para “com a finalidade de determinar a limitação dos reajustes anuais, aplicados desde 2015, aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Subsidiariamente, requer-se o afastamento do reajuste aplicado em 2023, no importe de 34,90%, com a conseqüente substituição pelo índice divulgado pela ANS para o mesmo período, a fim de possibilitar a manutenção do plano”.

Recurso, tempestivo e preparado, processado sem antecipação da tutela provisória recursal (fls. 17/18).

Contraminuta às fls. 21/32.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- Preserva-se a r. decisão recorrida.

Com efeito.

Questionam-se os aumentos aplicados pela agravada desde o ano de 2015 (fls. 3 destes autos).

A ação, porém, restou recentemente promovida,
Agravamento de Instrumento nº 2053343-03.2025.8.26.0000 - Voto nº 64633

muito embora fosse adequado o seu ajuizamento anterior, quando supostamente iniciada a prática ilegal que é atribuída à recorrida.

Esse fato, sem dúvida, produz efeitos sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte supostamente prejudicada permanece inerte ao longo de vários anos e apenas agora questiona os aumentos aplicados de forma pretérita.

Por mais que a inércia não produza efeitos integrais sobre a pretensão formulada, levando em conta que o perigo de dano alegado está pautado em eventual inadimplência, igual não se passa com os requisitos trazidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quando impõe que o *periculum in mora* seja atual ou iminente, como decidido em caso similar: **“O próprio transcurso do tempo indicado relativiza o quadro de perigo da demora suscitado e reforça a necessidade de que qualquer providência seja lastreada na efetiva dialeticidade entre as partes na origem”** (Agravado de Instrumento n. 2250484-69.2021.8.26.0000, de minha relatoria).

Nesse sentido decidiu esta Câmara: **“Tutela de urgência visando à readequação das mensalidades devidas pela autora em virtude do vínculo securitário que a liga às rés. Indeferimento. Insurgência.**

Afastamento. II. Carência de plausibilidade do direito invocado. Diversidade de reajustes impostos ao longo do tempo. Falta de evidência, por ora, de abusividade a impor a grave revisão da contraprestação exigida. Transcurso temporal que fragiliza, ainda, o quadro de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Indeferimento mantido” (Agravado de Instrumento n. 2250484-69.2021.8.26.0000; de minha relatoria; julgado em: 10/12/2021).

No mesmo sentido: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência c.c indenização por danos materiais. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência. Não acolhimento. Reajustes aplicados desde o ano de 2014 ao plano de saúde contratado pela autora. Tabela comparativa juntada aos autos, indicando a divergência entre os reajustes aplicados pela ré e aqueles estabelecidos pela ANS, que é insuficiente para atestar a probabilidade do direito invocado. Mensalidades vencidas entre os anos de 2014 e 2024 que já foram adimplidas pela autora, de modo que, apesar de impugnados, os referidos reajustes foram, a princípio,**

absorvidos pela recorrente. Ausência, ademais, de risco concreto, considerando que o perigo de dano está essencialmente fundamentado na eventual inadimplência das prestações futuras. Requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência não caracterizados. Precedentes desta Câmara. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravo de Instrumento nº 2247694-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/11/2024).

Ademais, a demanda versa sobre a revisão do contrato, visando declarar a nulidade dos reajustes financeiros e por sinistralidade aplicados de 2015 a 2024. Pretende que as mensalidades sejam readequadas, considerando estritamente os reajustes da ANS para contratos individuais e familiares.

Ocorre que inviável a observância dos aumentos autorizados pela ANS para os contratos individuais, de plano, quando o contrato firmado pela parte agravante é do tipo coletivo (fls. 32/33 da origem). Isso porque os planos coletivos seguem sistemática própria de reajuste de mensalidades, com fundamento em caráter técnico e financeiro, sem vinculação à regulamentação da agência reguladora da saúde suplementar.

Portanto, considerando que é desconhecida a justificativa para aqueles aumentos, o acolhimento do pedido importaria em prejulgamento da demanda, circunstância que não se alinha ao disposto no art. 300 do CPC.

Outrossim, não prospera o pedido subsidiário de afastar os reajustes também em 2023, não tendo a autora demonstrado impossibilidade de arcar com as mensalidades no valor atual. Ressalta-se, ainda, que eventuais prejuízos sofridos pela autora poderão ser ressarcidos monetariamente em caso de eventual procedência da ação.

Diante do exposto, não se vislumbrando a hipótese do artigo 300 do Código de Processo Civil, preserva-se a r. decisão recorrida, sem prejuízo de novo exame da questão em sede de cognição exauriente.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator